

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 223, DE 2016

Altera a Lei Complementar nº 109, de 2001, para acrescentar o parágrafo § 5º ao art. 14, de modo a limitar o valor do benefício a ser recebido por participante de fundo de previdência privada fechada, quando a patrocinadora ou instituidora for empresa pública ou empresa de economia mista.

Autor: Deputado POMPEO DE MATTOS

Relatora: Deputada FLÁVIA MORAIS

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei Complementar nº 223, de 2016, de autoria do Deputado Pompeo de Mattos, propõe alterar a Lei Complementar nº 109, de 2001, que dispõe sobre o Regime de Previdência Complementar no artigo que trata Dos Planos de Benefícios de Entidades Fechadas para determinar que os benefícios pagos, a título de complementação de aposentadoria, de pensão por morte e renda mensal, aos participantes cujo patrocinador ou instituidor seja empresa pública ou sociedade de economia mista dos Entes Federados, ficam limitados ao valor previsto no art. 37, inciso XI, da Constituição Federal, que tem como referência os subsídios auferidos pelos Ministros do Supremo Tribunal Federal, que é a maior remuneração paga no setor público, que hoje é R\$ 39. 200,00 (trinta e nove mil e duzentos reais).

Com a realização dos trabalhos da “Comissão Parlamentar de

Inquérito destinada a investigar indícios de aplicação incorreta dos recursos e

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Flávia Morais

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218533371400>



de manipulação na gestão de Fundos de Previdência Complementar de Funcionários de Estatais e Servidores públicos, ocorridas entre 2003 e 2015, e que causaram prejuízos aos seus participantes,” pode-se verificar que além de possíveis irregularidades cometidas na gestão dos recursos de alguns Fundos de Previdência Privada, também foi verificado que algumas destas entidades, destinadas a assegurar a complementação ou aposentadoria de empregados de empresas públicas ou de economia mista, criaram situações que permitiram a concessão de benefícios em valores astronômicos que ultrapassam o bom senso, colaborando para a fragilização de todo um sistema construído para trazer desenvolvimento econômico e fazer justiça social.

A proposta de instituir um limite ao pagamento de benefícios aos participantes das entidades de previdência privada fechada, objetiva estabelecer um teto para estes benefícios, pois ocorrem situações em que o recebimento por um período curto de tempo de gratificações ou comissionamentos, pode gerar o direito ao recebimento destes valores como benefícios por décadas, comprometendo o equilíbrio financeiro atuarial da entidade, e por consequente, penalizando o conjunto dos empregados desta entidade.

A proposição citada, sujeita à apreciação pelas Comissões, em regime de tramitação prioridade, foi distribuída à Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público (CTASP), para análise de mérito, e à Comissão de Finanças e Tributação (CFT), para análise de mérito e adequação financeira ou orçamentária, e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), para apreciação quanto a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa. Sujeita à Apreciação do Plenário. Regime de Tramitação: Prioridade.

Designada relatora na CTASP, não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

É o relatório.



II - VOTO DA RELATORA

Considerando os campos temáticos de competência desta Comissão, conforme o inciso XVIII do artigo 32 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, nosso parecer deve se restringir à matéria trabalhista contida no Projeto em análise, que é a alteração da Lei Complementar nº 109, de 2001, e tem como escopo limitar o valor do benefício a ser recebido por participantes de fundos de Entidades Fechadas de Previdência Complementar-EFPC, quando os patrocinadores forem empresas públicas ou empresa de economia mista.

A Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, dispõe acerca do Regime de Previdência Complementar, tanto das Entidades Fechadas de Previdência Complementar - EFPC, bem como das Entidades Abertas de Previdência Complementar-EAPC.

Atualmente, sem a imposição de limites, tem ocorrido em algumas destas entidades, destinadas a assegurar a complementação ou aposentadoria de empregados de empresas públicas ou de economia mista, a concessão de benefícios em valores astronômicos que ultrapassam o bom senso, colaborando para a fragilização de todo um sistema construído para trazer desenvolvimento econômico e fazer justiça social, além de possíveis irregularidades cometidas na gestão dos recursos de alguns Fundos de Previdência Privada,

Como limite superior para o pagamento deste benefício por entidades de previdência privada fechada, está sendo proposto o teto constitucionalmente previsto no inciso XI do art. 37, da Constituição Federal, que tem como referência os subsídios auferidos pelos Ministros do Supremo Tribunal Federal, que é a maior remuneração paga no setor público, que hoje é R\$ 39. 200,00 (trinta e nove mil e duzentos reais).

O Projeto de Lei Complementar em análise é meritório e justo ao propor esses limites, passo importante para trazer equilíbrio financeiro para esses Fundos de Previdência fechada evitando situações de prejuízos dos



participantes desses sistemas, permitindo uma maior garantia de receberem suas previdências quando da sua aposentadoria ou inatividade.

Nesse sentido, cabe destacar, que o limite proposto se restringe ao pagamento de benefício pelas entidades de previdência fechadas e não um limite de remuneração ou qualquer restrição na atual política de vencimentos praticados pelas empresas públicas ou de economia mista aos seus empregados.

Ante o exposto, votamos pela aprovação do **Projeto de Lei Complementar nº 223, de 2016**.

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputada FLÁVIA MORAIS
Relatora

